

INSTRUÇÃO NORMATIVA 004/2025/IPREMAR

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA DO IPREMAR

O Diretor Executivo do Ipremar, com fulcro no art. 13, inciso I, da Lei 432/2024 e no art. 66, inciso III, da Lei Complementar 27/2004, no subitem 4, do item II, do Anexo da Portaria MPS 185/2015, no item 3.2.4 do Manual do Pró-Gestão RPPS (versão 3.5), após aprovação do Conselho Municipal de Previdência, nos termos do art. 68, incisos XV e XIII, da Lei Complementar 27/2004, determina as seguintes instruções:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Instrução Normativa estabelece o Código de Ética do Ipremar.

Art. 2º. Considera-se agente público do Ipremar, para fins deste Código de Ética:

- I) o servidor público efetivo do Ipremar;
- II) o servidor público comissionado do Ipremar;
- III) o servidor público temporário do Ipremar;
- IV) o servidor público cedido ao Ipremar;
- V) os membros, titulares ou suplentes, do Comitê de Investimentos do Ipremar;
- VI) os conselheiros, titulares ou suplentes, do Conselho Municipal de Previdência do Ipremar;
- VII) os conselheiros, titulares ou suplentes, do Conselho Fiscal do Ipremar;
- VIII) os prestadores de serviços ao Ipremar, independentemente de sua forma ou modalidade de contratação;
- IX) os servidores públicos, efetivos ou comissionados, que executam suas atividades, ainda que pontualmente, no Ipremar, independentemente da natureza de seu vínculo, incluindo e;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/06/2025 14:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.ipm.com.br/p084094666486>.





X) os integrantes de outros órgãos que o Ipremar venha a criar em sua estrutura organizacional.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as disposições do presente Código de Ética do Ipremar aos segurados e dependentes do Ipremar.

Art. 3º. As disposições do presente Código de Ética do Ipremar não prejudicam as demais normas e entendimentos aplicáveis à Administração Pública em geral.

CAPÍTULO II

DA MISSÃO, DA VISÃO E DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º. O Ipremar terá como:

- I) missão: garantir direitos previdenciários aos segurados e dependentes com base na eficiência;
- II) visão: ser referência no Estado de Santa Catarina pela gestão sustentável e prestação de serviços de excelência em Previdência Social.

Art. 5º. Sem prejuízo de outros princípios da administração pública, o Ipremar pautar-se-á pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoável duração do processo administrativo, segregação de funções, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa e contraditório.

Parágrafo único. Admitir-se-á a ponderação de princípios, explícitos ou implícitos, bem como a adoção de hermenêuticas consagradas pela doutrina e jurisprudência.

CAPÍTULO III

DAS CONDUTAS ÉTICAS E DAS PROIBIÇÕES

Art. 6º. O agente público do Ipremar deve:

- I) exercer suas atribuições com eficiência e qualidade, com otimização dos recursos disponibilizados pela administração, buscando prestar serviços de maneira ágil e sem atrasos, sempre em benefício da qualidade devida;





II) ser íntegro;

III) tratar com respeito os usuários dos serviços públicos, bem como os demais agentes públicos, do Ipemar ou não, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de sexo, cor, idade, nacionalidade, religião, orientação sexual, opinião, filiação político-ideológica e posição social;

IV) resistir às pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou antiéticas;

V) manter sob sigilo informações sensíveis ou que atentem contra a privacidade, às quais tenha acesso em decorrência do exercício profissional ou convívio social;

VI) assegurar o direito fundamental de acesso à informação, observando a Lei Geral de Proteção de Dados;

VII) assegurar a gestão transparente da informação, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis;

VIII) proteger informações sob sigilo na forma da lei e da Constituição Federal;

IX) manter limpo e organizado o local de trabalho;

X) compartilhar com os colegas o conhecimento obtido em cursos, congressos e outras modalidades de treinamento, realizados em função de seu trabalho;

XI) zelar pelo meio ambiente, evitando desperdício e estimulando atitudes sustentáveis

Art. 7º. É vedado ao agente público do Ipemar:

I) utilizar sua função em situações que configurem abuso de poder ou práticas autoritárias;

II) apresentar acusação infundada contra qualquer agente público, atribuindo infração de qualquer espécie de que o sabe inocente;

III) alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

IV) iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

V) fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno do seu serviço, em benefício próprio ou de outrem, salvo em defesa de direito;





VI) apresentar-se sob efeito de substâncias alcoólicas e/ou entorpecentes ou com traje reconhecido como incompatível com o decoro, os bons costumes e o respeito inerente ao serviço público ou em situações que comprometam a imagem institucional do Ipremar;

VII) opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

VIII) promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

IX) coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

X) receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI) proceder de forma desidiosa;

XII) recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo único. Não se consideram presente ou brinde para os fins deste artigo, aqueles que:

I) não tenham valor comercial;

II) sejam distribuídos a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassando o valor de 0,5 UPM (Unidade Padrão Municipal);

III) sejam recebidos em sorteios de eventos, congressos, cursos ou congêneres em que houver participado o agente público do Ipremar, ainda que supere 0,5 UPM;

IV) o recebimento de alimentação ou hospedagem relacionado à participação do agente público do Ipremar em eventos, congressos, cursos ou congêneres;

Art. 8º. O agente público do Ipremar que for convidado para proferir palestra, curso, treinamento e assemelhados poderá receber alimentação, hospedagem e demais despesas de viagem custeadas pelo promotor do evento, sem prejuízo de eventual remuneração pelo trabalho a ser pago pelo promotor do evento, ocasião em que não receberá diária ou meia diária pelo Ipremar.

Art. 9º. Havendo a possibilidade de configurar conflito de interesses, o agente público do Ipremar abster-se-á de praticar o ato e informará, de maneira fundamentada, à autoridade competente para adoção das providências cabíveis.





Parágrafo único. Não configura conflito de interesses a prática de ato pelo agente público do Ipremar que gera efeitos gerais a todos os servidores envolvidos na mesma situação.

Art. 10. No exercício de suas funções no Ipremar, o agente público do Ipremar que desempenha profissão regulamentada, observará os preceitos éticos, orientações e posicionamentos dos seus respectivos órgãos ou conselhos de classe profissional.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais disposições normativas aplicáveis, os conselheiros do Ipremar e membros do Comitê de investimentos observarão as normativas dos Regimentos Internos dos respectivos órgãos colegiados.

CAPÍTULO IV

DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS DO IPREMAR

Art. 11. As disposições deste capítulo se aplicam às atividades exercidas em razão do cargo ou função no Ipremar, desempenhadas por servidores efetivos, comissionados ou temporários do Ipremar, aos servidores cedidos ao Ipremar ou servidores de outros órgão ou entidades que exerçam atividades no Ipremar, ainda que de forma pontual no Ipremar, bem como aos membros, titulares ou suplentes, do Comitê de Investimentos do Ipremar, aos Conselheiros, titulares ou suplentes, do Conselho Municipal de Previdência e aos Conselheiros, titulares ou suplentes, do Conselho Fiscal do Ipremar.

Parágrafo único. As disposições deste capítulo não se aplicam aos prestadores de serviços contratados pelo Ipremar, que observarão o regramento de responsabilização próprio previsto na Lei 14.133/2021, sem prejuízo de outras leis ou normativas a eles aplicáveis.

Art. 12. As responsabilidades dos agentes públicos do Ipremar observarão as peculiaridades e as complexidades de cada cargo ou função, sem prejuízo das disposições constitucionais, legais e normativas relacionadas a cada atividade, observando-se, ainda, as normativas, orientações e posicionamentos dos respectivos órgãos de classe profissional a que se encontra submetido o servidor público com profissão regulamentada.





Art. 13. Em observância do art. 12 do Decreto federal 9.830/2019 (que regulamenta, em âmbito nacional, a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro – Decreto-Lei 4.657/42), o agente público do Ipemar somente poderá responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo ou cometer erro grosseiro (culpa grave) no desempenho de suas funções.

§1º. Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§2º. O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§3º. A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§4º. O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

Art. 14. Em observância ao que decidiu o STF no MS 35196 AgR, a mera divergência de interpretações possíveis diante de um mesmo quadro não ensejará a responsabilização do agente público do Ipemar, ainda que prevaleça no âmbito do órgão de controle, interno ou externo, entendimento diverso.

§1º. Para que haja a incidência do *caput* deste artigo, o ato praticado pelo agente público do Ipemar deverá estar fundamentado em pelo menos uma das seguintes alternativas: princípios, hermenêuticas reconhecidas pela doutrina ou jurisprudência, normas constitucionais ou legais, normas ou orientações infralegais, posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais.

§2º. Será entendida como natural a convivência de divergência de opiniões em assuntos legais, contábeis ou relacionados a investimentos, desde que fundamentados, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 15. Em observância do art. 13 do Decreto federal 9.830/2019 (regulamenta, em âmbito nacional, a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro – Decreto-Lei 4.657/42), a atuação de órgãos de controle interno, de deliberação e de fiscalização, privilegiará ações internas de prevenção antes de processos sancionadores.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/06/2025 14:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.ipm.com.br/p08409466b6486>.





Art. 16. Os órgãos de controle interno, de deliberação e de fiscalização não decidirão acerca de atos administrativos decisórios ou opinativos do Ipremar antes de ouvirem previamente os autores dos respectivos atos administrativos, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade.

Art. 17. Para decidir em sentido contrário a atos administrativos decisórios ou opinativos do Ipremar, os órgãos de controle interno, de deliberação e de fiscalização deverão enfrentar e rechaçar, expressamente e de forma fundamentada, todos os argumentos e fundamentos contidos nos respectivos atos administrativos, sob pena de nulidade.

Art. 18. Observadas as disposições deste Capítulo, as supostas infrações éticas ou disciplinares praticadas pelos agentes do Ipremar, inclusive por membros-presidentes de conselhos do Ipremar, serão levadas a conhecimento do Diretor Executivo, que, analisará as circunstâncias, mediante contraditório e ampla defesa prévio, e, sendo o caso de conduta praticada com dolo ou erro grosseiro, nos termos deste Código, adotará, assim entendendo, as providências cabíveis nos termos da Lei Complementar 117/2011 – Estatuto dos Servidores.

Parágrafo único. Sendo a infração ética ou disciplinar praticada pelo Diretor Executivo, a suposta irregularidade será levada a conhecimento do Prefeito ou da Controladoria-Geral do Município, que adotarão, assim entendendo, as providências cabíveis nos termos da Lei Complementar 117/2011 – Estatuto dos Servidores.

Art. 19. Nos termos do art. 339 do Código do Penal, dar causa à instauração de processo administrativo disciplinar contra alguém imputando-lhe infração ético-disciplinar que de o sabe inocente, estará sujeito à prática, em tese, do crime de denúncia caluniosa.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. A presente instrução normativa que institui o Código de Ética do Ipremar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/06/2025 14:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.ipm.com.br/p08409466b6486>.





Art. 21. As disposições do Código de Ética do Ipremar aplicar-se-ão a atos pendentes, ainda não definitivamente apreciados e julgados, exceto naquilo que for prejudicial ao agente público do Ipremar, em vista da irretroatividade da norma administrativa-sancionadora maléfica.

Araquari/SC, 4 de junho de 2025.

Lucas Eduardo Fedaracz Brojan
Diretor Executivo do Ipremar

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/06/2025 14:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ipm.com.br/p08409466b6486>.

